II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-587/2025

Processo	-	TC/012825/2017
Recorrentes	-	Procuradoria da Fazenda Municipal e São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Recursos interpostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 20/04/2024 – São Paulo Turismo S.A. e Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo (representando as agremiações do Grupo Especial, Grupo de Acesso e Afoxé) – Contrato CCN/GCO 105/2016 (TAs CCN/GCO 07/2017 e CCN/GCO 21/2017) – Execução contábil e financeira – Apoio institucional que inclui os cachês artísticos e os custos referentes à premiação, equipamentos, produtos, serviços, pessoal técnico e operacional, abrangendo todas as necessidades técnicas das agremiações, em suas respectivas apresentações, com verba proveniente do Contrato 02/2016-Seatur – Carnaval Paulistano/2017

3.381ª Sessão Ordinária

RECURSOS. SPTURIS. APOIO INSTITUCIONAL. CUSTOS REFERENTES À PREMIAÇÃO. CARNAVAL PAULISTANO 2017. 1. Afastada a incidência da prescrição. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recursos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em sede de preliminar, em afastar a incidência do instituto da prescrição nos termos da Resolução 10/2023TCMSP, tendo em vista que entre os marcos interruptivos não decorreram 5 (cinco) anos, de modo que as pretensões ressarcitória e punitivas não foram fulminadas pela prescrição.

ACORDAM, à unanimidade, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no RITCMP, e quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo o Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, JOÃO ANTONIO e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

TC/012825/2017

Interessadas:	São Paulo Turismo S/A e Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo
Objeto:	**Recursos Ordinários** - Análise do Contrato CCN/GCO 105/2016 dos Termos Aditivos CCN/GCO 07/2017 e CCN/GCO 21/2017 e Execução Contábil e Financeira. Contratação da Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, representando as agremiações do grupo especial, grupo de acesso e afoxé, com vistas aos desfiles do Carnaval 2017, no Pólo Esportivo e Cultural Grande Otelo (SAMBÓDROMO).
Responsáveis:	Gustavo Garcia Pires - Diretor-Presidente da SPTuris; Alci Reis Rocha – Diretor - Presidente da SPTuris, à época; Dav Barioni Neto -Diretor-Presidente da SPTuris, à época
Relator:	**Conselheiro Roberto Braguim**

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, de enfrentamento dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 88), e pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris

(peças 119/125), em face do v. Acórdão prolatado na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em abril de 2022 (peça 74)[1], que à unanimidade, julgou regulares o Contrato CCN/GCO 105/2016 e, em caráter excepcional, os Termos Aditivos CCN/GCO 07/2017 e CCN/GCO 21/2017 e não acolheu a Execução Contábil e Financeira, expedindo determinações à SPTuris para serem observadas nas futuras contratações da espécie.

Preliminarmente à interposição do Recurso Ordinário a SPTuris opôs Embargos de Declaração visando à integração do julgado (peça 93), os quais foram conhecidos e rejeitados (peça 109), à unanimidade.

A PFM, em suas razões (peça 88), requereu a reforma parcial do Acórdão, de modo que a Execução Contábil e Financeira do Contrato CCN/GCO 105/2016 seja acolhida e declarada formalmente regular e, por conseguinte, tornadas insubsistentes as determinações feitas à São Paulo Turismo S.A., considerando: *i)* os esclarecimentos prestados pelos responsáveis legais e pela Origem; *ii)* o caráter meramente formal das irregularidades apontadas; *iii)* a inexistência de prejuízo concreto ao erário; e *iv)* a ausência de qualquer prova de que os gestores e os agentes públicos responsáveis tenham agido com dolo, culpa ou má-fé. Subsidiariamente, requereu a aceitação dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais da execução contratual, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo.

Por sua vez, a SPTuris (peça 120), em suas razões recursais, requereu a declaração da regularidade da Execução Contratual, bem como a aceitação dos seus efeitos financeiros,

[1] Acordaram, à unanimidade:
i) julgar regulares o Contrato CCN/GCO 105/2016 e, em caráter excepcional, os Termos Aditivos CCN/GCO 07/2017 e CCN/GCO 21/2017;
ii) não acolher a execução contábil e financeira; e
iii) Determinar à SPTuris:
1. estabeleça, nos contratos firmados com as agremiações, cláusula especificando o critério de aceitabilidade dos comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas, de modo a coibir a inclusão de notas fiscais/recibos que não se relacionam com o evento realizado;
2. inclua nos próximos contratos, critério para análise, justificativa, avaliação e aprovação específicas para as alterações entre a previsão dos repasses de infraestrutura da Administração, conforme as planilhas anexas ao contrato nº 002/2016-Seatur, e as despesas demandadas pela Liga;
3. tendo em vista que as atividades relacionadas às receitas acessórias no valor total de R$ 23.455.076,48, como bilheteria, áreas cedidas, merchandising, direito de arena e venda e/ou distribuição de alimentos e bebidas, complementam os recursos destinados pela municipalidade para a realização do Carnaval 2017, inclua a exigência de prestação de contas da aplicação desses recursos, a fim de assegurar que não ocorra desvio de finalidade dos valores arrecadados.

considerando a inexistência de prejuízo ao erário, o princípio da segurança jurídica e a teoria do fato consumado, esclarecendo, ainda, que as determinações emanadas por este Tribunal teriam sido todas atendidas.

A Secretaria de Controle Externo (peça 135), após a devida análise, considerando a ausência de novos argumentos técnicos, manifestou-se pelo não provimento dos Recursos interposto pela PFM e pela SPTuris.

A Assessoria Jurídica (peças 137/138) opinou pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, porquanto preenchidos os requisitos regimentais. Em relação ao Recurso da PFM, ressaltou que nele constam os mesmos argumentos trazidos na manifestação apresentada quando da análise pelo Tribunal Pleno em sede de julgamento de Primeiro Grau. Quanto ao pedido de insubsistência das determinações, apontou que a própria SPTuris informou que elas já teriam sido atendidas, razão pela qual o pedido se mostra prejudicado, ressaltando, quanto ao Recurso da SPTuris que nele também não foram apresentados novos elementos aptos a rebater os apontamentos realizados pela Auditoria, opinando, no mérito, pelo não provimento de ambos os Recursos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Em regular tramitação, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 141) requereu que os Recursos sejam conhecidos e providos.

Por fim, a Secretaria Geral (peças 143/144), preliminarmente, quanto à incidência da Resolução nº 10/2023, apontou que entre os marcos interruptivos não decorreram 5 (cinco) anos, de modo que as pretensões ressarcitória e punitiva não foram fulminadas pela prescrição, opinando, ainda, pelo conhecimento dos Recursos Ordinários, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Em relação ao Recurso da PFM, não obstante os argumentos apresentados já terem sido analisados anteriormente, no mérito, SG destacou que não merece prosperar a alegação de que as irregularidades constatadas seriam de natureza formal, aduzindo, ainda, que a alegação de ausência de dolo e de má-fé não afasta o fato de que os agentes públicos não adotaram procedimentos mais eficazes para a conferência das prestações de contas, ressaltando que a execução contratual foi

considerada irregular precisamente em razão das diversas impropriedades que comprometeram a adequada comprovação da aplicação dos recursos públicos.

Acerca do Recurso da SPTuris, SG observou que a declaração da irregularidade da execução contratual e a rejeição dos seus efeitos financeiros não ensejam o desfazimento dos atos materiais já praticados, tampouco implicam devolução dos valores pagos à época, não se vislumbrando no v. Acórdão afronta ao princípio da segurança jurídica ou à teoria do fato consumado.

Com essas considerações, quanto ao mérito, SG opinou pelo não provimento de ambos os Recursos Ordinários.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, nesta fase processual, de enfrentamento dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM (peça 88), e pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris (peças 119/125), em face do v. Acórdão prolatado na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, realizada em abril de 2022 (peça 74)[2], que à unanimidade, julgou regulares o Contrato CCN/GCO

[2] Acordaram, à unanimidade:
i) julgar regulares o Contrato CCN/GCO 105/2016 e, em caráter excepcional, os Termos Aditivos CCN/GCO 07/2017 e CCN/GCO 21/2017;
ii) não acolher a execução contábil e financeira; e
iii) Determinar à SPTuris:
1. estabeleça, nos contratos firmados com as agremiações, cláusula especificando o critério de aceitabilidade dos comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas, de modo a coibir a inclusão de notas fiscais/recibos que não se relacionam com o evento realizado;
2. inclua nos próximos contratos, critério para análise, justificativa, avaliação e aprovação específicas para as alterações entre a previsão dos repasses de infraestrutura da Administração, conforme as planilhas anexas ao contrato nº 002/2016-Seatur, e as despesas demandadas pela Liga;
3. tendo em vista que as atividades relacionadas às receitas acessórias no valor total de R$ 23.455.076,48, como bilheteria, áreas cedidas, merchandising, direito de arena e venda e/ou distribuição de alimentos e bebidas, complementam os recursos destinados pela municipalidade para a realização do Carnaval 2017, inclua a exigência de

105/2016 e, em caráter excepcional, os Termos Aditivos CCN/GCO 07/2017 e CCN/GCO 21/2017 e não acolheu a Execução Contábil e Financeira, expedindo determinações à SPTuris para serem observadas nas futuras contratações da espécie.

Incialmente, em sede de preliminar, na análise da incidência do instituto da prescrição, no caso concreto, verifico, alinhado ao entendimento da SG, a sua não ocorrência.

Com relação à admissibilidade, conheço dos Recursos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM e pela São Paulo Turismo S/A – SPTuris, pois estão presentes os pressupostos específicos previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, como se verifica, os Recorrentes não agregaram fatos ou argumentos diferentes daqueles já constantes nos autos e que já foram avaliados pelos Órgãos Técnicos e julgados, e sobre os quais se fundamenta o Acórdão ora recorrido.

Como bem demonstrado, a alegação de que as irregularidades constatadas seriam de natureza meramente formal não se sustenta, eis que foram exatamente tais falhas que comprometeram a fiscalização, o controle e a rastreabilidade da destinação dos recursos públicos, não se mostrando, tampouco suficiente para a reforma do r. Julgado a alegação de ausência de dolo ou má-fé, pois os princípios da legalidade, da transparência, da publicidade e da prestação de contas têm valor fundamental para o exercício da atividade administrativa.

Outrossim, não há que se falar em desfazimento de atos materiais já praticadas, tampouco em devolução dos valores pagos à época como consequência do não acolhimento da Execução Contábil e Financeira, não se sustentando, desse modo, o argumento de afronta ao princípio da segurança jurídica ou à teoria do fato consumado.

Assim, verifica-se que não houve elementos adicionais àqueles já apresentados e analisados durante a fase de instrução, sendo que os Recursos aqui enfrentados não foram capazes de infirmar as irregularidades apontadas na análise da Execução Contábil e Financeira, que devem ser mantidas.

prestação de contas da aplicação desses recursos, a fim de assegurar que não ocorra desvio de finalidade dos valores arrecadados.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres dos Órgãos Técnicos, que integro ao presente, conheço dos Recursos Ordinários interpostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo-se o v. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos.

É como voto.

TCM, 03 de setembro de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

RSPC/RB

ACO-UTR-982/2024

Processo	-	TC/012825/2017
Embargante	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão da 32ª Sessão Ordinária Não Presencial de 20/4/2022 – São Paulo Turismo S.A. e Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo – Contrato CCN/GCO 105/2016 – TAs CCN/GCO 007/2017 e CCN/GCO 021/2017 – Execução contábil e financeira – Apoio institucional que inclui os cachês artísticos e os custos referentes à premiação, equipamentos, produtos, serviços, pessoal técnico e operacional, abrangendo todas as necessidades técnicas das agremiações, em suas respectivas apresentações, com verba proveniente do Contrato 002/2016-Seatur – Carnaval Paulistano/2017

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SPTURIS. Apoio institucional que inclui os cachês artísticos e os custos referentes à premiação, equipamentos, produtos, serviços, pessoal técnico e operacional, abrangendo todas as necessidades técnicas das agremiações, em suas respectivas apresentações. Opostos em face da decisão que não acolheu a execução contábil e financeira. 1. A alegada obscuridade por não ter sido acolhida a execução contábil e financeira dos ajustes não tem assento, assim como não o tem o pleito para o reconhecimento dos efeitos infringentes, posto que o voto condutor justificou que as irregularidades apontadas pela Auditoria conduziram seu entendimento. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos pela São Paulo Turismo S.A., uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em rejeitá-los, visto que não tem assento a alegada obscuridade por não ter sido acolhida a execução contábil e

financeira dos ajustes, mantendo-se o Acórdão recorrido por suas razões fáticas e jurídicas e não acolhendo o pleito para reconhecimento de efeitos infringentes, haja vista a expressa referência às irregularidades apontadas pela Auditoria nos relatórios produzidos no decorrer da instrução processual.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais e observado o prazo recursal, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 29/07/2024 10:36:21 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 31/07/2024 11:56:48 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 012.825/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento, Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo S/A (peça 93) em face do Acórdão prolatado pelo E. Pleno que, na 32ª Sessão Ordinária Não Presencial, julgou regulares o Contrato CCN/GCO 105/2016 e, em caráter excepcional, os Termos Aditivos CCN/GCO 07/2017 e CCN/GCO 21/2017, sem aceitação dos efeitos financeiros da execução contábil e financeira e com determinações à Origem, a serem observadas nas futuras contratações (peça 74), conforme consta em sua Ementa, transcrita a seguir:

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SPTURIS. Apoio institucional que inclui os cachês artísticos e os custos referentes à premiação, equipamentos, produtos, serviços, pessoal técnico e operacional, abrangendo todas as necessidades técnicas das agremiações, em suas respectivas apresentações. REGULARES o Contrato e, excepcionalmente, os TAs. NÃO ACOLHIDA a execução contábil e financeira. DETERMINAÇÕES. 1. Estabeleça, nos contratos firmados com as agremiações, cláusula especificando o critério de aceitabilidade dos comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas, de modo a coibir a inclusão de notas fiscais/recibos que não se relacionam com o evento realizado. 2. Inclua, nos próximos contratos, critério para análise, justificativa, avaliação e aprovação específicas para as alterações entre a previsão dos repasses de infraestrutura da Administração, conforme as planilhas anexas ao contrato e as despesas demandadas pela Liga. 3. Tendo em vista que as atividades relacionadas às receitas acessórias, como bilheteria, áreas cedidas, merchandising, direito de arena e venda e/ou distribuição de alimentos e bebidas, complementam os recursos destinados pela municipalidade para a realização do Carnaval 2017, inclua a exigência de prestação de contas da aplicação desses recursos, a fim de assegurar que não ocorra desvio de finalidade dos valores arrecadados. Votação unânime.

Em síntese, a Embargante alega obscuridade no Acórdão por não ter sido acolhida a execução contábil e financeira dos ajustes, conforme excerto abaixo (peça 93 – fl. 4), e requer conhecimento e provimento, aplicando-se efeitos infringentes.

(...) embora este ponto tenha sido tratado no acórdão, não restou claro qual o alcance da referida decisão. A um, porque não ficou claro se é necessário que a embargante ingresse com ação judicial contra a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo pleiteando valores. A dois, porque, sendo a hipótese de termos que ingressar com a cobrança de algum valor, não ficou claro qual seria esse valor.

Remetidos para análise da Assessoria Jurídica (peças 99 e 100), essa opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração, posto que no julgado e no voto condutor foram reconhecidas irregularidades na execução do ajuste relacionadas à inobservância de normas e procedimentos, porém não foram imputadas irregularidades de ordem material ou medidas sancionatórias; em suma, constam determinações de maior controle por parte da Origem em outras contratações (Peça 99 – fl. 4).

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou a Assessoria Jurídica pelo conhecimento e não provimento aos embargos. Para a Secretaria Geral, da mesma forma, as razões de embargos de declaração não devem prosperar porque o Acórdão não padece da alegada obscuridade.

De acordo com a opinião da Secretaria Geral (peça 105), "...o r. voto do Conselheiro Relator justificou que as irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria conduziram ao não acolhimento da execução contábil e financeira do ajuste (peça 73 – fls. 7 e 8 [item 5]). Assim sendo, não há nenhuma dificuldade para se chegar à conclusão quanto às razões pelas quais o Colegiado não acolheu a referida execução contábil/financeira."

Ademais, fez a seguinte observação: "Destaco que o comando contido no v. Acórdão não se equivale à condenação de ressarcimento (pretensão condenatória), visto não possuir os requisitos para a formação de título executivo extrajudicial (Constituição Federal, art. 71, parágrafo terceiro;

Código de Processo Civil, artigos 798, I, "a" e 803, I) , mas conteúdo declaratório dirigido às partes processuais para que, em ambiente *interna corporis*, analisem a possibilidade jurídica do *an debeatur*, bem como a extensão do quantum debeatur, a fim de, se for o caso, ingressarem em juízo com eventual ação de conhecimento, para fins de cobrança contra quem entenderem de direito."

Sobre os pretensos efeitos infringentes, a Secretaria Geral ratificou que: "o r. voto do Conselheiro Relator bem fundamentou as razões do não acolhimento da execução contábil e financeira do ajuste, com expressa referência às irregularidades apontadas pela Equipe de Auditoria nos relatórios produzidos no decorrer da instrução processual." Portanto, inviáveis na presente sede processual.

Em conclusão, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo S/A (peça 93), e no mérito, concluiu pela sua rejeição, diante da ausência da alegada obscuridade.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos Embargos de Declaração opostos São Paulo Turismo S/A, uma vez atendidos os requisitos de admissibilidade.

2. A alegada obscuridade por não ter sido acolhida a execução contábil e financeira dos ajustes no v. Acórdão não tem assento, posto que o voto condutor justificou que as irregularidades apontadas pela Auditoria conduziram ao não acolhimento da execução contábil e financeira do ajuste.

3. Nesse mesmo sentido, o pleito para reconhecimento de efeitos infringentes não merece guarida, haja vista a expressa referência às irregularidades apontadas pela Auditoria nos relatórios produzidos no decorrer da instrução processual.

4. Com amparo nos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, que incorporo ao presente voto e adoto como razão de decidir, no mérito, rejeito-os, devendo ser mantido o v. Acórdão por suas razões fáticas e jurídicas.

5. Cumpridas as formalidades legais e observado o prazo recursal, arquivem-se os autos.

6. É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.26 08:27:24 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

DCFP/GAN

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/012825/2017
Contratante	-	São Paulo Turismo S.A.
Contratada	-	Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo
Contrato	-	CCN/GCO 105/2016 R$ 29.162.114,84
TA	-	CCN/GCO 007/2017 (alteração contratual)
TA	-	CCN/GCO 021/2017 (alteração contratual)
Objeto	-	Execução contábil e financeira – Apoio institucional que inclui os cachês artísticos e os custos referentes à premiação, equipamentos, produtos, serviços, pessoal técnico e operacional, abrangendo todas as necessidades técnicas das agremiações, em suas respectivas apresentações, com verba proveniente do Contrato 002/2016-Seatur – Carnaval Paulistano/2017

32ª Sessão Ordinária Não Presencial

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. SPTURIS. Apoio institucional que inclui os cachês artísticos e os custos referentes à premiação, equipamentos, produtos, serviços, pessoal técnico e operacional, abrangendo todas as necessidades técnicas das agremiações, em suas respectivas apresentações. REGULARES o Contrato e, excepcionalmente, os TAs. NÃO ACOLHIDA a execução contábil e financeira. DETERMINAÇÕES. 1. Estabeleça, nos contratos firmados com as agremiações, cláusula especificando o critério de aceitabilidade dos comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas, de modo a coibir a inclusão de notas fiscais/recibos que não se relacionam com o evento realizado. 2. Inclua, nos próximos contratos, critério para análise, justificativa, avaliação e aprovação específicas para as alterações entre a previsão dos repasses de infraestrutura da Administração, conforme as planilhas anexas ao contrato e as despesas demandadas pela Liga. 3. Tendo em vista que as atividades relacionadas às receitas acessórias, como bilheteria, áreas cedidas, merchandising, direito de arena e venda e/ou distribuição de alimentos e bebidas, complementam os recursos destinados pela municipalidade para a realização do Carnaval 2017, inclua a exigência de prestação de contas da aplicação desses recursos, a fim de assegurar que não ocorra desvio de finalidade dos valores arrecadados. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o Contrato CCN/GCO 105/2016 e, em caráter excepcional, os Termos Aditivos CCN/GCO 07/2017 e CCN/GCO 21/2017.

ACORDAM, à unanimidade, em não acolher a execução contábil e financeira.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à São Paulo Turismo S.A. que, nas futuras contratações da espécie:

1. estabeleça, nos contratos firmados com as agremiações, cláusula especificando o critério de aceitabilidade dos comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas, de modo a coibir a inclusão de notas fiscais/recibos que não se relacionam com o evento realizado;
2. inclua nos próximos contratos, critério para análise, justificativa, avaliação e aprovação específicas para as alterações entre a previsão dos repasses de infraestrutura da Administração, conforme as planilhas anexas ao contrato nº 002/2016-Seatur, e as despesas demandadas pela Liga;
3. tendo em vista que as atividades relacionadas às receitas acessórias no valor total de R$ 23.455.076,48, como bilheteria, áreas cedidas, merchandising, direito de arena e venda e/ou distribuição de alimentos e bebidas, complementam os recursos destinados pela municipalidade para a realização do Carnaval 2017, inclua a exigência de prestação de contas da aplicação desses recursos, a fim de assegurar que não ocorra desvio de finalidade dos valores arrecadados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDUARDO TUMA e ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 27/05/2022 15:28:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 20/06/2022 16:44:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 12.825/2017

Egrégio Plenário

Trata-se da análise do Contrato CCN/GCO 105/2016, correspondentes Termos Aditivos CCN/GCO 007/2017 e 021/2017, e da análise da Execução contábil-financeira do ajuste firmado em 05.10.2016 entre a São Paulo Turismo S/A. e a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, objetivando o apoio institucional que incluiu, além dos cachês artísticos, os custos referentes à premiação, equipamentos, produtos, serviços, pessoal técnico e operacional, enfim todas as necessidades técnicas das agremiações, em suas respectivas apresentações, com verba proveniente do Contrato 002/2016-SEATUR, assinado entre a Prefeitura de São Paulo e a SPTURIS (Carnaval de 2017).

A Fiscalização, por sua Coordenadoria V, analisou o contrato, aditivos e a execução do ajuste concluindo, num primeiro momento, pela:

1 - Irregularidade do Contrato 105/2016 tendo em vista a ausência de documentação que demonstre a regularidade do Contrato frente ao CADIN, infringência ao inciso I do artigo 3º da Lei Municipal 14.094/2005;

2 – Irregularidade do Aditivo 007/2017, tendo em vista a ausência de despacho de autorização para o aditamento e ausência de documentação que demonstre a regularidade fiscal;

3 – Irregularidade do Aditivo 021/2017, tendo em vista a ausência de despacho de autorização para o aditamento e ausência de documentação que demonstre a regularidade fiscal.

Em relação à análise contábil-financeira do contrato CCN/GCO 105/2016 concluiu, pela irregularidade da execução, em vista das seguintes infringências:

1. Continua pendente a adoção de procedimentos mais eficazes para a conferência das prestações de contas, relativas aos recursos do Carnaval repassados às entidades, de forma que não se permita a

inclusão de documentos sem valor fiscal ou que não comprovem efetivamente a realização da despesa, conforme determinação nº 6 constante do acórdão relativo ao Relatório Anual de Fiscalização de 2007, TC 72.001.275/08-46;

2. Com relação ao repasse de recursos para apoio institucional, no valor de R$ 22.873.645,85, não consta no PA cópia de toda a documentação fiscal, incluindo "Planilha de Utilização dos Recursos" completa, em infringência ao item 3.3 e subitens do Contrato nº 105/2016 e comprovantes de repasse da Liga às agremiações;

3. Com relação ao repasse de recursos para infraestrutura, no valor de R$ 5.823.319,41, constatamos as seguintes impropriedades: ausência de documentação fiscal completa e comprovantes de pagamento, falta de discriminação dos itens nas faturas, ausência de data nos documentos, comprovantes de pagamento com transferências a empresas diferentes do relatado, comprovantes com data posterior ao evento e recibos de auxílio a voluntários assinados por terceiros e sem cópia de documentos;

4. Com relação ao repasse de recursos para premiação, no valor total de R$ 465.149,58, não foram apresentados comprovantes dos repasses da Liga às agremiações vencedoras;

5. Não consta do PA o relatório analítico-financeiro, descrevendo o destino de todo o processo de emissão e comercialização de ingressos dos desfiles dos Grupos de Acesso e Especial (inclusive o Desfile das Campeãs), conforme previsto no item 12.4 do contrato 105/2016-SPTuris;

6. Não houve apresentação de informação sobre empresas, respectivos CNPJ, valor e nota fiscal conforme especificado no anexo 8 do contrato 105/2016-SPTuris;

7. Não houve apresentação do documento fiscal referente aos valores recebidos a título de merchandising, conforme anexo 10 do contrato 105/2016-SPTuris;

8. Não houve apresentação do documento fiscal referente aos valores recebidos a título de direito de arena, conforme anexo 11 do contrato 105/2016-SPTuris.

A Auditoria ainda fez as seguintes recomendações à SPTuris:

1. Estabeleça, nos contratos firmados com as agremiações, cláusula especificando o critério de aceitabilidade dos comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas, de modo a coibir a inclusão de notas fiscais/recibos que não se relacionam com o evento realizado;

2. Inclua nos próximos contratos critério para análise, justificativa, avaliação e aprovação específicas para as alterações entre a previsão dos repasses de infraestrutura da Administração, conforme as planilhas anexas ao contrato nº 002/2016-Seatur, e as despesas demandadas pela Liga;

3. Tendo em vista que as atividades relacionadas às receitas acessórias no valor total de R$ 23.455.076,48, como bilheteria, áreas cedidas, merchandising, direito de arena e venda e/ou distribuição de alimentos e bebidas, complementa os recursos destinados pela municipalidade para a realização do Carnaval 2017, recomendamos a inclusão de exigência de prestação de contas da aplicação desses recursos, a fim de assegurar que não ocorra desvio de finalidade dos valores arrecadados.

A São Paulo Turismo S.A., a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo e o Diretor-Presidente da São Paulo Turismo S.A. foram notificados e, com exceção da Liga Independente das Escolas de Samba, compareceram aos autos oferecendo suas justificativas, alegações e/ou considerações de defesas aos apontamentos da Fiscalização.

Em suas alegações, a SPTuris afirmou que constava dos autos o *"Comprovante de Inexistência de Registros, à fl. 38 do PC n. 822/16, em nome da Contratada, no qual verifica-se que 'não foram encontradas pendências inscritas no Cadastro Informativo Municipal' em pesquisa realizada na data de 23/09/2016 (anexo – doc. 03)".* Por ser o único apontamento que incidia

sobre o ajuste e uma vez justificada a impropriedade da anotação da Fiscalização, postulou a alteração do apontamento, para que fosse declarado regular.

Referentemente às anotações sobre os termos aditivos, a SPTuris anuiu que não constaram mesmo do Processo Administrativo os despachos de autorização dos termos, que tinham como objeto permitir a utilização de outras áreas do complexo do sambódromo e áreas adjacentes e que, ao seu ver, isso não teria conduzido a substancial alteração do contrato. Assinalou que as medidas buscavam apenas fazer retificações e adequações de cláusulas contratuais, sem interferir na equação econômico-financeira da avença.

Observou também que, *"não obstante a ausência dos despachos de autorização, [os aditivos] apresentaram todos os requisitos de validade de formação de um instrumento contratual, sendo possível a identificação das partes, objeto e autoridade administrativa responsável, razão pela qual não deve ensejar como uma falha capaz de abstrair de seu corpo toda validade jurídica dada à avença. Soma-se a isso o fato de que os aditamentos foram devidamente autorizados pelo Senhor Diretor-Presidente da São Paulo Turismo S/A, que subscreveu os instrumentos, o que induz à conclusão de que a autoridade competente estava ciente e de acordo com o teor do aditamento, o que supera a infringência, já que cumprida a finalidade perseguida pelo art. 49 pelo Decreto Municipal 44.279/03".* E postulou ser meramente formal essa falha quanto aos termos de aditamento.

Em relação à regularidade fiscal da contratada apontada nas anotações da Fiscalização sobre os aditivos, afirmou que essa condição foi verificada pela SPTuris no momento do pagamento de cada parcela prevista no contrato. Citou doutrina e jurisprudência sobre o assunto aceitando tal proceder, para pleitear, então, que fosse relevado o apontamento de que, no momento da assinatura do termo não houvera a comprovação sobre a regularidade fiscal, pois ela fora verifica por ocasião do pagamento de cada parcela do ajuste.

Sobre a execução, disse que está aprimorando o controle do recurso público e tem buscado criar mecanismos para *reforçar a credibilidade das informações prestadas pelas entidades* e que os apontamentos da Fiscalização vão orientar a formulação mais adequada de cláusulas contratuais vindouras para a devida prestação de contas e que tem orientado as agremiações *a não realizarem pagamentos sem os devidos documentos fiscais que comprovem*

efetivamente a realização da correspondente despesa. E buscou justificar os apontamentos da Auditoria.

Manifestando-se sobre os esclarecimentos oferecidos, a Auditoria retificou seu posicionamento anterior para concluir, agora, pela regularidade do Contrato CCN/GCO 105/2016, mantendo, no entanto, suas anteriores conclusões pela irregularidade dos termos aditivos, e mantendo apontamentos do relatório relativo à Execução Contábil e Financeira do ajuste.

A Assessoria jurídica de Controle Externo acompanhou as conclusões da Auditoria, salientando, apenas que, de acordo com o que a própria Especializada consignara, (a) em razão de sua saída da empresa em 02/01/2017, o Sr. Alcino Reis Rocha não poderia ser responsabilizado pelos apontamentos 2.2, 2.3 e 2.5, e (b) a recomendação 2.12 poderá ser superada caso ocorra a inclusão dos critérios de aceitabilidade nos contratos futuros, recomendando ainda que fosse verificada a regularidade fiscal das agremiações.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, destacando a observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, requereu que a SPTuris fosse intimada, com o encaminhamento de cópias dos novos relatórios da Auditoria e dos pareceres da AJCE, de modo a ensejar o aperfeiçoamento da instrução processual, protestando, por fim, por nova vista.

Notificada novamente, a São Paulo Turismo S.A. ofereceu esclarecimentos que, analisados pela Equipe Auditora, não foram suficientes para alterar o seu entendimento anterior, mantendo, então, conclusão quanto à irregularidade dos Termos de Aditamento CCN/GCO 007/2017 e 021/2017, devido a permanência dos apontamentos relativos à ausência de despacho de autorização e à ausência de documentação que demonstrasse a regularidade fiscal. Quanto à análise da Execução Contábil/Financeira, entendeu que os itens 4.7 e 4.8 foram superados, permanecendo as demais irregularidades e recomendações anteriormente apontadas, conforme a conclusão do relatório inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reiterou manifestação anterior e concluiu pela regularidade do Contrato, irregularidade dos Termos de Aditamento e não acolhimento da execução contábil/financeira, sugerindo por fim, a intimação do Sr. David Barioni Neto, como um dos responsáveis pelas infringências apuradas no Relatório de Análise da Execução

contábil/financeira, para ciência e manifestação, nos termos do artigo 116, parágrafo 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Procedeu-se à intimação de David Barioni Neto, que não compareceu aos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteou que o ajuste, aditivos e correspondente execução contábil/financeira fossem acolhidos. E, alternativamente, o reconhecimento dos efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais diante à ausência de qualquer forma de prejuízo ao Erário.

A Secretaria Geral opinou pela irregularidade dos Termos Aditivos CCN/GCO 007/2017 e 021/2017 e pelo não acolhimento da Execução do Contrato CCN/GCO 105/2016, tendo em vista a permanência dos apontamentos dos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6 do relatório da Auditoria, além das recomendações dos itens 9, 10 e 11.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento o Contrato CCN/GCO 105/2016, correspondentes Termos Aditivos CCN/GCO 007/2017 e 021/2017, e a Execução contábil-financeira do ajuste firmado em 05.10.2016 entre a São Paulo Turismo S/A. e a Liga Independente das Escolas de Samba de São Paulo, *objetivando o apoio institucional que incluiu, além dos cachês artísticos, os custos referentes à premiação, equipamentos, produtos, serviços, pessoal técnico e operacional, enfim todas as necessidades técnicas das agremiações, em suas respectivas apresentações, com verba proveniente do Contrato 002/2016-SEATUR, assinado entre a Prefeitura de São Paulo e a SPTURIS (Carnaval de 2017)*.

2. Efetuado o exame dos atos em apreciação, os órgãos deste Tribunal concluíram pela regularidade do contrato, irregularidade dos termos aditivos e pelo não acolhimento da execução contábil-financeira do ajuste firmado.

3. Referentemente às causas da irregularidade dos termos aditivos *(ausência de despacho de autorização; e ausência de documentação sobre a regularidade fiscal)*, objetivando permitir a utilização de outras áreas do complexo do sambódromo e áreas adjacentes, entendo que poderia ser relevada a falha da ausência de despacho de autorização, porquanto, como observou a SPTuris, *os aditivos não deixaram de apresentar os "requisitos de validade de formação de um instrumento contratual, sendo possível a identificação das partes, objeto e autoridade administrativa responsável, (...) foram devidamente autorizados pelo Senhor Diretor-Presidente da São Paulo Turismo S/A, que subscreveu os instrumentos"*, inferindo-se que a autoridade competente estava ciente e de acordo com o teor do aditamento.

4. E, quanto à verificação da regularidade fiscal quando da assinatura dos termos aditivos, levo em conta que eles não trataram de prorrogação nem de alteração substancial do ajuste que resultassem em alteração do valor contratual, mas visaram permitir a utilização de outras áreas do complexo do sambódromo e áreas adjacentes. Considero também que a regularidade fiscal foi verificada pela SPTuris no momento do pagamento de cada parcela prevista no contrato, e que os aditivos foram celebrados em 20.01.17 e 21.02.17, logo depois da assinatura do contrato (05.10.16). Nesse sentido, relembro decisão unânime deste Tribunal no TC n° 001.257.05, *"(...) No tocante à ausência de comprovação da regularidade fiscal, na data da assinatura do Termo de Aditamento, consigno que, além de sua lavratura ter ocorrido pouco tempo depois da do ajuste, a referida comprovação foi feita, ainda que a destempo, consoante documentos anexados aos autos, o que permite o acolhimento do Termo"*.

5. No entanto, em relação à execução contábil-financeira do contrato, vários foram os apontamentos da Equipe de Auditoria que remanesceram, conduzindo ao não acolhimento da execução. De fato,

> *1) Há que se adotar procedimentos mais eficazes para a conferência das prestações de contas, relativas aos recursos do Carnaval repassados às entidades, de forma que não se permita a inclusão de documentos sem valor fiscal ou que não comprovem efetivamente a realização da despesa;*
>
> *2) Com relação ao repasse de recursos para apoio institucional, no valor de R$ 22.873.645,85, não consta no PA cópia de toda a documentação fiscal, incluindo "Planilha de Utilização dos Recursos"*

completa, em infringência ao item 3.3 e subitens do Contrato nº 105/2016 e comprovantes de repasse da Liga às agremiações;

3) Com relação ao repasse de recursos para infraestrutura, no valor de R$ 5.823.319,41, constatamos as seguintes impropriedades: ausência de documentação fiscal completa e comprovantes de pagamento, falta de discriminação dos itens nas faturas, ausência de data nos documentos, comprovantes de pagamento com transferências a empresas diferentes do relatado, comprovantes com data posterior ao evento e recibos de auxílio a voluntários assinados por terceiros e sem cópia de documentos (a) ausência de documentação fiscal completa e comprovantes de pagamento; b) faturas com discriminação genérica dos itens; c) documentos sem data; d) comprovantes de pagamento com transferências a empresas diferentes do relatado; e) comprovantes de prestação de contas com alimentação com data posterior ao evento; e f) recibos de auxílio a voluntários, assinados por terceiros e sem cópia de documentos;

4) Com relação ao repasse de recursos para premiação, no valor total de R$ 465.149,58, não foram apresentados comprovantes dos repasses da Liga às agremiações vencedoras;

5) Não consta do PA o relatório analítico-financeiro, descrevendo o destino de todo o processo de emissão e comercialização de ingressos dos desfiles dos Grupos de Acesso e Especial (inclusive o Desfile das Campeãs), conforme previsto no item 12.4 do contrato 105/2016-SPTuris (item 3.6.1); e

6) Não houve apresentação de informação sobre empresas, respectivos CNPJ, valor e nota fiscal, conforme especificado no anexo 8 do contrato 105/2016-SPTuris.

6. Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, voto pela REGULARIDADE do contrato e, excepcionalmente, dos termos aditivos, e pelo NÃO ACOLHIMENTO da execução contábil-financeira, na esteira das manifestações da Auditoria, Assessoria Jurídica e Secretaria Geral, cujas considerações para o não acolhimento da execução ficam fazendo parte também das minhas razões de decidir.

7. DETERMINO à SPTuris que, nas futuras contratações da espécie:

1. Estabeleça, nos contratos firmados com as agremiações, cláusula especificando o critério de aceitabilidade dos comprovantes de despesas apresentados na prestação de contas, de modo a coibir a inclusão de notas fiscais/recibos que não se relacionam com o evento realizado;

2. Inclua nos próximos contratos critério para análise, justificativa, avaliação e aprovação específicas para as alterações entre a previsão dos repasses de infraestrutura da Administração, conforme as planilhas anexas ao contrato nº 002/2016-Seatur, e as despesas demandadas pela Liga;

3. Tendo em vista que as atividades relacionadas às receitas acessórias no valor total de R$ 23.455.076,48, como bilheteria, áreas cedidas, merchandising, direito de arena e venda e/ou distribuição de alimentos e bebidas, complementam os recursos destinados pela municipalidade para a realização do Carnaval 2017, inclua a exigência de prestação de contas da aplicação desses recursos, a fim de assegurar que não ocorra desvio de finalidade dos valores arrecadados.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.04.04 18:05:29 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/